



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929783 - SP (2024/0261000-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JOSE ERILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ERILSON DOS SANTOS - SP268640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRIUS PEREIRA VELLO (PRESO)
CORRÉU : DANIELE CRISTINA CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. TRANSPORTE EM VEÍCULO DE PASSEIO DE 67,58 KG DE SKUNK. ACOMPANHAMENTO DE UM VEÍCULO BATEDOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico interestadual de drogas, com base nos artigos 33, caput, e 35, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. A prisão foi mantida devido à apreensão de 67,58 kg de maconha tipo "skunk" e à confissão do transporte da droga.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito e à quantidade de droga apreendida.

4. A decisão considerou a insuficiência de medidas cautelares alternativas, conforme o artigo 319 do CPP, diante da periculosidade do agente.

5. A manutenção da prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas com grande quantidade de entorpecentes.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929783 - SP (2024/0261000-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JOSE ERILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ERILSON DOS SANTOS - SP268640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRIUS PEREIRA VELLO (PRESO)
CORRÉU : DANIELE CRISTINA CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. TRANSPORTE EM VEÍCULO DE PASSEIO DE 67,58 KG DE SKUNK. ACOMPANHAMENTO DE UM VEÍCULO BATEDOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico interestadual de drogas, com base nos artigos 33, caput, e 35, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. A prisão foi mantida devido à apreensão de 67,58 kg de maconha tipo "skunk" e à confissão do transporte da droga.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito e à quantidade de

droga apreendida.

4. A decisão considerou a insuficiência de medidas cautelares alternativas, conforme o artigo 319 do CPP, diante da periculosidade do agente.

5. A manutenção da prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas com grande quantidade de entorpecentes.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 61/65):

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 01/03 autos nº 1504761-98.2024.8.26.0344) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c. c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta da denúncia:

"(...) no dia 21 de maio de 2024, por volta das 10h30min, na Rodovia Rachid Rayes, Km 340, nesta cidade e Comarca, os denunciados transportavam, entre Estados da Federação, da cidade de Alvorada do Sul/PR para a cidade de Araraquara/SP, para fins de tráfico, 172 (cento e setenta e dois) pacotes de maconha, na forma conhecida como "skunk", com peso líquido de 67,58 kg, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante laudos de fls. 46/49 e 124/126, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e dois aparelhos de telefone celular." [...]

De acordo com a acusação:

"(...) durante a 'Operação Impacto', Policiais Militares Rodoviários realizavam patrulhamento pela Rodovia Rachid Rayes (SP-333) quando visualizaram o veículo Hyundai/HB20, placas SIW3I33, passando em alta velocidade e com a traseira rebaixada, aparentando estar transportando algo pesado no interior do porta- malas. Diante disso, iniciaram um breve acompanhamento do veículo e procederam à abordagem, na altura do Km 440, sentido Marília, constatando que era ocupado pelos denunciados ANDRIUS e DANIELE. Durante a abordagem, ANDRIUS demonstrou muito nervosismo e fadiga, ocasião em que foi questionado se transportava algo ilícito no veículo, tendo ele respondido que não. Todavia, os policiais, ao sentirem um forte odor de "maconha", o questionaram novamente, momento em que ANDRIUS confessou que havia drogas no interior do porta-malas do veículo. Em revista ao veículo, foram localizados, sobre o assoalho traseiro do lado direito e no interior do porta-malas, 172 (cento e setenta e dois) pacotes da droga "skunk", acondicionados em sacos plásticos transparentes e envoltos em sacos de lixo na cor preta. Indagado, ANDRIUS confessou que estava fazendo o transporte das drogas da cidade de Alvorada do Sul/PR para a região de Araraquara/SP, tendo recebido R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para tanto, sendo acompanhado por um veículo FIAT/Palio, de cor branca, com o para-choque quebrado, que seguia à sua frente como 'batedor'. O denunciado ainda afirmou ter pago a DANIELE a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para que ela o acompanhasse, alegando que ela tinha conhecimento do transporte da droga. Já DANIELE, ao ser

questionada, afirmou que 'faz programas' e havia apenas sido contratada por ANDRIUS para acompanhá-lo na viagem, desconhecendo que transportavam drogas. Assim, pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes, bem como pelo comportamento suspeito apresentado e pela posterior confissão do denunciado, restou evidenciado que ANDRIUS e DANIELE estavam praticando o tráfico de drogas interestadual de forma associada."

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente nos crimes denunciados, o MM. Juízo a quo, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 15/18):

"Passo à análise do auto de prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Da sua leitura vislumbro que foram observadas pela D. Autoridade Policial as cautelas dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, ausente qualquer hipótese que possa autorizar o relaxamento da prisão em flagrante. Dos depoimentos colhidos e do auto de prisão não se constata, por ora, razão bastante para se alterar juridicamente o convencimento externado pela D. Autoridade Policial. Em síntese, os policiais disseram que estavam em patrulhamento pela Rodovia Rachid Rayes (SP-333) quando notaram a passagem do veículo Hyundai/HB20 em alta velocidade e com a traseira rebaixada, aparentando estar transportando algo pesado no interior do porta-malas. Iniciaram um breve acompanhamento e abordaram o referido veículo, momento em que verificaram que era ocupado por um casal, os indiciados ANDRIUS PEREIRA VELLO e DANIELE CRISTINA CAMARGO. Perceberam que o indiciado demonstrava muito nervosismo e fadiga e, ao ser questionado se transportava algo ilícito no veículo, ele respondeu que não, mas quando se aproximaram do veículo sentiram um forte odor de "maconha". Questionado novamente, o indiciado confessou que transportava drogas no interior do veículo. Então, realizaram vistoria minuciosa no veículo e localizaram, sobre o assoalho traseiro do lado direito e no interior do porta-malas, 172 pacotes da droga "skunk" (peso bruto de 71,11 quilogramas), acondicionados em sacos plásticos transparentes e envoltos em sacos de lixo na cor preta. No local, o indiciado assumiu o transporte das drogas, dizendo que havia recebido R\$ 2.800,00 para transportá-las de Alvorada do Sul/PR até a região de Araraquara/SP e que pagou à indiciada R\$ 240,00 para que o acompanhasse, alegando que ela tinha conhecimento do transporte da droga. O indiciado disse, ainda, que a droga pertencia ao indivíduo que dirigia um Fiat/Pálio de cor branca, com o para-choque quebrado, que seguia como "batedor" à sua frente na rodovia. A indiciada, por sua vez, disse que faz programas e havia apenas sido contratada pelo indiciado para acompanhá-lo na viagem, desconhecendo que transportavam drogas (fls. 3/6). Os elementos de convicção por ora produzidos demonstram comprovada a materialidade (auto de exibição/apreensão de fls. 21/23, fotos de fls. 25/42 e laudo de fls. 46/49) e indícios suficientes de autoria da traficância. A partir da análise do caso concreto, em relação ao autuado ANDRIUS PEREIRA VELLO, reputo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Cuida-se de crimes graves, um deles equiparado a hediondo, cujas penas máximas cominadas ultrapassam quatro anos de reclusão. A grande quantidade de drogas apreendidas, bem como as condições em

que ocorreu a prisão em flagrante, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a qual restará ameaçada se o autor, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade. A circunstância de ser o acusado primário, por si só, não constitui motivo bastante para ilidir o decreto de prisão preventiva, ante a necessidade da segregação que se apresenta no caso em tela. Outrossim, não há informações seguras de que o flagrado exerça atividade laborativa lícita. Além disso, como mencionado, os delitos têm pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP) e a gravidade em concreto dos delitos demonstra, por ora, a periculosidade do detido, de sorte que a sua prisão se faz imprescindível à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Apesar das recomendações e orientações para limitação do encarceramento e cuidados especiais para se evitar a disseminação do COVID-19 no sistema penitenciário, há casos em que a gravidade do delito viola a ordem pública a tal ponto que se mostra inviável a concessão de liberdade provisória, como ocorre nos autos. Assim, não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, visto que a análise específica do caso, pautado em elementos concretos e não abstratos, indicam que a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo das drogas, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na mercancia ilícita, o que é absolutamente incompatível com a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado."

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. In casu, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312, do Código de Processo Penal garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte Estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, evidenciadas pela apreensão de droga em grande quantidade - 3,6kg de maconha -, circunstância que, somada ao transporte da substância escondida entre as frestas da carga de madeira transportada pelo réu, demonstra o maior risco ao meio social e a necessidade da custódia, pois "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

3. Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A aventada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva bem como as alegações de que o réu não teria envolvimento com organização criminosa, tendo agido na condição de "mula" do tráfico, não foram apreciadas pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.634/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0261000-9

HC 929.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15047619820248260344 30056763820248260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ERILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ERILSON DOS SANTOS - SP268640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRIUS PEREIRA VELLO (PRESO)
CORRÉU : DANIELE CRISTINA CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.